02/08/2024

Número: 5005537-06.2023.4.03.6000

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Órgão julgador: 3ª Vara Federal de Campo Grande

Última distribuição : 28/06/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 5002216-25.2021.4.03.6002 Assuntos: Crimes contra a Ordem Econômica

Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)	
CLAUDIO BARBOSA (REU)	
	TALESCA CAMPARA DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
333813662	02/08/2024 17:52	Termo de audiência	Termo de audiência
333853457	02/08/2024 17:51	01 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA	Outros Documentos
333852995	02/08/2024 17:51	02 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA	Outros Documentos
333852989	02/08/2024 17:51	03 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA	Outros Documentos
333852977	02/08/2024 17:52	04 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA	Outros Documentos
333852971	02/08/2024 17:52	REQUERIMENTOS	Outros Documentos



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005537-06.2023.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) REU: TALESCA CAMPARA DE SOUZA - MS24630

TERMO DE AUDIÊNCIA

n. 194 / 2024

Em **02 de agosto de 2024, com início às 14h00min,** na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dra. Júlia Cavalcante Silva Barbosa**, comigo, Técnico Judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra.

Compareceram por meio audiovisual as partes a seguir qualificadas, na forma da lei:

Representante do Ministério Público Federal: Dra. DAMARIS ROSSO BAGGIO DE ALENCAR

Advogada de CLAUDIO BARBOSA: Dra. TALESCA CAMPARA DE SOUZA - OAB/MS24630 , acompanhada por DAVI SUREK ABÍLIO REIS - OAB/MS 8466-E

Advogada de IVONELIO ABRAHAO DA SILVA e PATRICK ABRAHAO SANTOS SILVA: Dra. PAULA MONTEIRO BARIONI - OAB RJ172579

Acusado(a): CLAUDIO BARBOSA, brasileiro, filho de Elza Gonçalves de Campos e Claudemir Barbosa, nascido em 15/08/1977, natural de Buritama/SP, inscrito no CPF sob o n. 181.859.438-26, atualmente recolhido na Penitenciária de Florianópolis/SC.

Pelo **MM(a) Juiz(a) Federal,** foi consignado que as partes e depoentes foram previamente identificadas, pela serventia do juízo, com confirmação da identidade, de modo a dinamizar o ato, Também foi disponibilizado ao réu entrevistar-se reservadamente com seu defensor, bem como se manter em contato com este durante todo o ato.

Iniciada a audiência, foi realizado o **interrogatório** do(a) acusado(a), nos moldes do art. 405 e §§ do CPP, mediante prévia advertência dos seus Direitos Constitucionais, direito de permanecer calado(a) e de não



responder às perguntas que lhe fossem formuladas (art. 186 e § único do CPP), tendo sido ressaltado que o silêncio não importaria em confissão, nem poderia ser interpretado em prejuízo da sua defesa.

Diante da realização do(s) interrogatório(s) do(a)(s) acusado(a)(s), dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal:

Pela defesa foi solicitado prazo para juntada de documentos e a liberdade provisória de CLAUDIO BARBOSA, nos termos da gravação anexa. Ministério Público Federal manifestou-se contra, nos termos da gravação anexa.

Foi declarada encerrada a instrução processual.

Pelo(a) MM.(a) Juiz(a) Federal foi foi proferido o seguinte DESPACHO:

"Juntem-se aos autos as gravações realizadas.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos pela defesa de CLÁUDIO BARBOSA.

Após, vista às partes para alegações finais, no prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal."

Passando a análise do pedido de liberdade provisória requerido pela defesa de CLÁUDIO BARBOSA a **MM.(a) Juiz(a) Federal proferiu** a seguinte **DECISÃO**:

"Considerando a finalização da instrução no feito em questão, à luz do <u>art. 316, § único do Código de</u> <u>Processo Penal</u>, introduzido pela Lei 13.964/2019, analiso a situação do réu CLÁUDIO BARBOSA, preso preventivamente desde 29/05/2024.

Observo que o acusado CLÁUDIO BARBOSA foi preso preventivamente em cumprimento a mandado de prisão expedido em 19/10/2022, quando da deflagração da fase ostensiva da Operação "La Casa de Papel", em atendimento à decisão de preventiva decretada nos autos 5002723-55.2022.4.03.6000. Os demais acusados do referido processo já se encontram em gozo de liberdade provisória, soltos após a instrução criminal.

Desde a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas decretadas pelo Juízo vêm sendo periodicamente revisadas. E, em decisão fundamentada, a prisão preventiva do acusado foi mantida (ID 327083854), após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar, reforçada, inclusive, por elementos posteriores ao decreto original. Nesses termos, anoto que este Juízo tem frequentemente avaliado as condições pessoais de cada réu, para fins de averiguar a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Com efeito, a prisão preventiva do réu foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Destaca-se que, ao decretar as prisões preventivas deste e dos demais acusados da operação, este Juízo vislumbrava estar-se diante de uma organização criminosa dedicada à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, estelionato e lavagem de dinheiro, especializada na captação de recursos financeiros de terceiros, a pretexto de gerir os respectivos investimentos, a despeito de não possuírem autorização para funcionar como instituição financeira, e, para além disso, induzindo e mantendo em erro os investidores sobre a natureza dos negócios desenvolvidos, ao prometer-lhes lucros extraordinários e impraticáveis, que na verdade beneficiariam apenas os líderes do topo, constituindo-se típico esquema de pirâmide financeira, cuja atuação criminosa só foi interrompida em razão da prisão do encarceramento de seus integrantes. Assim, a manutenção da prisão preventiva era necessária, até



então, para garantia da **ordem pública, econômica e social**, assim como para **assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.**

Na presente data, procedeu-se ao encerramento da instrução processual, em princípio, e, nesta medida, há necessidade de reanálise concreta do *periculum libertatis*.

Com a realização do interrogatório e finalização da coleta probatória, verifica-se a <u>superação da necessidade</u> <u>de assegurar a instrução processual</u>, ao menos por meio de medida tão extrema, quanto é a prisão preventiva.

Quanto ao <u>risco à ordem pública, econômica e social</u>, verifica-se que o descortinamento e escrutínio, em sede de persecução penal, do aparato utilizado pelo (suposto) esquema criminoso, associado à suspensão das atividades das empresas utilizadas, sequestro de bens e valores dos membros e laranjas do grupo, e pela própria prisão cautelar fundamentada e estritamente necessária, resultou na desmobilização, ao menos parcial, da estrutura criminosa, diminuindo assim também risco de reiteração delitiva.

Quanto à necessidade de **garantir a aplicação da lei penal**, pontua-se que, conquanto o risco de fuga e evasão nunca possa ser completamente evitado, pode ser mitigado por outras medidas do artigo 319 do CPP. Agrega-se, por outro lado, que as constrições e sequestros implementados ajudam a garantir eventuais aplicações de pena de perdimento de bens, multa ou reparação de valores decorrente de condenação.

É certo que a avaliação (e reavaliação) dos requisitos da prisão preventiva devem ser vistos à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a aferir se outras medidas cautelares são suficientes, cuidando também para que não passe a assumir as feições de antecipação da pena.

Outro fato que não pode ser desconsiderado, em ações penais de equivalente complexidade previamente julgadas, é o considerável período de tempo necessário para que as partes possam apresentar seus memoriais de alegações finais, bem como o tempo necessário para a prolação de sentença de mérito.

Assim, entendo que a manutenção da prisão preventiva, para além da presente fase processual, afigura-se desproporcional, restando os riscos à ordem pública, econômica e social, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal - que permanecem presentes,- suficientemente garantidos por medidas cautelares de menor gravidade.

Diante do exposto <u>REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA</u> de CLÁUDIO BARBOSA, e substituo a prisão cautelar, na forma dos arts. 316 e 319 do CPP, pelas seguintes medidas cautelares:

- 1) <u>Comparecimento mensal e presencial</u> no Juízo de seu domicílio para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês (iniciando-se em setembro/2024), a partir do momento em que for intimado (art. 319, I, do CPP). Nesse particular, em que pese a existência do Balcão Virtual, ressalto a importância de que o comparecimento seja realizado <u>na modalidade presencial</u>, para evitar a ausência imotivada ao seu endereço;
- 2) <u>Proibição de deixar o país, sem autorização legal</u>, devendo o réu efetuar a entrega do seu passaporte a este Juízo (em balcão ou via correio), no prazo de 10 (dez) dias;
- 3) <u>Proibição de mudança de residência</u>, ou de <u>ausentar-se da Comarca de sua</u> <u>residência</u>, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia permissão da autorização judicial (art. 319, IV e art. 328, CPP);
- 4) <u>Providenciar a apresentação</u> em Juízo, para juntada aos presentes autos, de um <u>comprovante atualizado de residência</u>, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da sua soltura.

Ressalto que o descumprimento de qualquer das cautelares poderá ensejar a expedição de novo decreto de



prisão.

Assim, determino:

i) A **imediata** expedição do Alvará de Soltura por meio do BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão e o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo réu, para atestar a ciência das medidas cautelares impostas;

 ii) A imediata expedição de Carta Precatória para Justiça Federal de Florianópolis, para cumprimento do alvará de soltura e termo de compromisso, e intimação do acusado da decisão e medidas cautelares impostas;

iii) A **imediata** expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando o cadastro, no sistema de passaportes, das seguintes restrições em relação ao acusado: a) suspensão de eventual passaporte emitido; b) inserção de impedimento de saída do território nacional.

iv) **Logo após** o fornecimento do comprovante de residência pelo acusado, expeça-se **imediatamente** Carta Precatória ao Juízo de seu domicílio para fiscalização da medida cautelar de comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se."

O registro das gravações, feitas por meio de sistema de gravação audiovisual, serão juntados em anexo ao processo, nas quais as partes poderão consultar, conforme art. 405, §1º do CPP.

Pelo **MM. Juiz Federal** foi dito, ainda, que, corroborada a identidade de todos os participantes do ato, restando impossibilitada a coleta de assinaturas do documento pelos demais participantes, segue assinado pelo juízo, com a fé pública de que se investe, e de acordo com o art. 17, IV, da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

Nada mais havendo para constar, foi dada por **encerrada a audiência**, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente pelo Magistrado, encerrando às 15h00min. Eu, Alceu Vieira do Amaral Junior, RF 7228, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal



01 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA

Tipo de documento: Outros Documentos

Descrição do documento: 01 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA

ld: 333853457

Data da assinatura: 02/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



02 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA

Tipo de documento: Outros Documentos

Descrição do documento: 02 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA

ld: 333852995

Data da assinatura: 02/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



03 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA

Tipo de documento: Outros Documentos

Descrição do documento: 03 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA

ld: 333852989

Data da assinatura: 02/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



04 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA

Tipo de documento: Outros Documentos

Descrição do documento: 04 - INTERROGATÓRIO CLAUDIO BARBOSA

ld: 333852977

Data da assinatura: 02/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



02/08/2024 16:51 REQUERIMENTOS

Tipo de documento: Outros Documentos Descrição do documento: REQUERIMENTOS

ld: 333852971

Data da assinatura: 02/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

